



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

prova^{da} em... Discussão
01.01.1998...
Sala das Sessões... 03.07.1998...
Presidente

Aprovado em... 2ª... Discussão
DOI...
Sala das Sessões... 03.07.1998...
Presidente

Lei n.º 1400/98

“Dispõe sobre o Fundo Previdenciário Municipal de Nova Serrana e dá outras providências.”

O povo do Município de Nova Serrana-MG, por seus representantes legais, APROVA, e eu, na qualidade de prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte LEI:

TÍTULO I DO FUNDO E DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º. O regime de benefícios previdenciários concedidos pelo Município de Nova Serrana a seus servidores é o regido por esta Lei, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica Municipal e do art. 149, Parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica criado o Fundo Previdenciário Municipal de Nova Serrana, cuja sigla passa a ser FPMNS, um fundo especial, que será gerido por um Superintendente Administrativo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei e demais atos a ela vinculados, os vocábulos Fundo e FPMNS se equivalem para referência, comunicação e quaisquer outros atos administrativos, jurídicos e organizacionais em que o Fundo Previdenciário seja interessado.

§ 2º. Compõem a estrutura do FPMNS:

- Superintendência Administrativa;
- Conselho Previdenciário;
- Serviço Administrativo;
- Sector de Contabilidade;
- Sector de Tesouraria.

Aprovado em... Discussão
DOI...
Sala das Sessões... 03.07.1998...
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 3º. As atribuições dos integrantes do FPMNS serão regulamentadas no Regimento Interno, aprovados por Decreto, salvo as questões inerentes a cargos e remuneração, que serão objeto de lei específica.

§ 4º. O Conselho Previdenciário é órgão de deliberação e consulta nos assuntos do FPMNS, sendo seus membros responsáveis pelos atos que deliberarem e decidirem.

§ 5º. O Conselho Previdenciário será composto pelos seguintes membros: um representante da Secretaria Municipal de Administração, um da Secretaria Municipal da Fazenda, um da Procuradoria Geral do Município e dois servidores efetivos. O mandato dos conselheiros será de um ano e os membros poderão concorrer à reeleição, na forma do Regimento Interno.

§ 6º. O FPMNS possui sede e foro na Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO I DAS FINALIDADES

Art. 3º. O regime previdenciário tratado nesta Lei tem por finalidade assegurar aos beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço e contribuição, encargos familiares, morte, bem como os serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o bem estar dos segurados e seus dependentes.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E DAS INSCRIÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º. São obrigatoriamente segurados do FPMNS todos os servidores municipais, sob o regime jurídico único, os servidores aposentados



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
Estado de Minas Gerais
 CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

da Prefeitura, das autarquias e das fundações públicas do Município de Nova Serrana e os contratados.

Art. 5º. São segurados facultativos os ocupantes de cargo em comissão e de função pública, desde que não sejam servidores efetivos do município de Nova Serrana.

Art.6º. Perde a qualidade de segurado o servidor que tiver sido exonerado ou cujo contrato de trabalho for rescindido e o optante que renunciou à sua opção.

SUBSEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 7º. Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos desta Lei :

I - o cônjuge, o companheiro e os filhos menores de dezoito anos, se homem, e de 21 (vinte e um) anos, se mulher, solteiros, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos;

II - o pai e a mãe, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos o disposto no inciso I deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de dezoito anos, se homem, e de 21 (vinte e um) anos, se mulher, solteiros e não emancipados, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor de dezoito anos, se homem, e de 21 (vinte e um) anos, se mulher, que, por decisão judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor.

§ 2º. Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união reconhecida como entidade familiar de acordo com a Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos II e III do caput deste artigo é caracterizada pela ausência de rendimento ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

4

pelo recebimento, decorrente de renda própria oriunda de atividade remunerada ou benefício previdenciário, de importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 8º. O segurado dependente perde esta qualidade quando:

I - o cônjuge estiver separado judicialmente ou divorciado do servidor, sem que lhe tenha sido assegurada judicialmente prestação de alimentos ou auxílio;

II- o casamento for declarado nulo;

III - o cônjuge abandonar o lar, desde que reconhecida esta situação, a qualquer tempo, por sentença judicial transitada em julgado;

IV - o companheiro que deixar de conviver de forma estável com o servidor, sem que lhe tenha sido assegurado, judicialmente, prestação de alimentos ou outro auxílio;

V - o inválido ou interdito tiver cessada a causa determinante da invalidez ou interdição;

VI - os beneficiários em geral, pelo matrimônio, falecimento ou aquisição da capacidade civil.

SEÇÃO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 9º. Caberá a entidade empregadora promover a inscrição de seus servidores junto ao FPMNS como segurados.

Parágrafo único. Para os casos em que se admite optar pelo Regime desta Lei, o Conselho Previdenciário elaborará formulário padronizado.

Art.10. Quando a entidade empregadora não promover a inscrição do servidor dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da nomeação ou do contrato, responderá por qualquer prestação previdenciária a que o servidor e seus dependentes tenham direito ou que deveriam recolher para o Fundo.

Art. 11. Incumbe ao segurado inscrever seus dependentes.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se inscrição do dependente a qualificação individual, mediante prova, de dados pessoais e outros elementos necessários à caracterização da dependência, fornecidos pelo segurado.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 12. O cancelamento da inscrição do cônjuge somente será admitido com apresentação de certidão de separação judicial ou de divórcio em que não se tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIES

Art. 13. As prestações do regime previdenciário de que trata esta Lei consistirão em:

I – Benefício: prestação pecuniária exigível pelo segurado ou seu dependente;

II – Serviços: prestação assistencial a ser proporcionada ao segurado ou seu dependente, condicionada às possibilidades administrativas técnicas e financeiras do Fundo.

Art. 14. A presente lei visa assegurar:

I - aos segurados:
 auxílio-doença;
 aposentadoria por invalidez;
 aposentadoria compulsória;
 aposentadoria por idade;
 aposentadoria especial;
 aposentadoria por tempo de serviço;
 auxílio-natalidade;
 licença à maternidade, à paternidade e à adoção;
 salário família;
 gratificação natalina

II - aos dependentes: pensão por morte do segurado;

III - aos beneficiários em geral:
 assistência médica;
 odontológica.

Parágrafo único. É proibida a percepção conjunta de :
 auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

auxílio natalidade quando pai ou mãe forem segurados.

CAPÍTULO II DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Art. 15. O salário de benefício consiste numa prestação continuada e terá o seu valor equivalente aos vencimentos, remuneração ou salário percebido pelo segurado, no mês anterior ao da morte, no caso de pensão, ou ao do momento da aquisição do benefício, nos demais casos, observado o disposto na L.O.M..

Parágrafo único. A pensão concedida ao segurado que ocupa cargo de provimento em comissão, optante pelo Regime desta Lei, será concedida, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, nessas condições, ao Município de Nova Serrana.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS DO SEGURADO

SEÇÃO I DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 16. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º. O prazo máximo para concessão deste benefício será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Para concessão do auxílio-doença o segurado deverá apresentar Laudo médico fornecido por junta médica oficial do município de Nova Serrana.

§ 3º. Caso o servidor esteja impossibilitado de locomover-se, ou lhe for prejudicial fazê-lo, a inspeção médica será realizada em sua residência ou no local onde estiver recebendo o tratamento.

Art. 17. O auxílio-doença, que deverá ser requerido, consistirá numa renda mensal correspondente a 92% (noventa e dois por cento) da remuneração do servidor ou do optante, devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 18. Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido da data da entrada do requerimento.

Art. 19. Se o segurado em gozo de auxílio-doença for considerado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, ou que o sujeita aos processos de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade pública, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, por junta médica oficial do Fundo, for aposentado por invalidez.

Art. 20. O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão de benefícios, a submeter-se a exames, tratamentos e processo de reabilitação profissional proporcionados pelo Fundo, segundo deliberação do Conselho Previdenciário.

Art. 21. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença, incumbe à entidade empregadora pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 22. Considera-se licenciado pelo empregador o segurado que estiver recebendo auxílio-doença.

Art. 23. Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxílio-doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, por junta médica oficial do Fundo, ser-lhe-á concedido a aposentadoria por invalidez.

Art. 24. Findo o prazo do auxílio-doença será o segurado submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço público ou pela aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 25. Será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de cargo público, através de exame médico pericial realizado por junta médica oficial do Fundo, decorrente de doença comum ou por acidente do serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 1º. Considera - se acidente, para efeito deste artigo o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o afastamento do segurado do exercício permanente das atribuições inerente ao seu cargo.

§ 2º. Equipara - se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas funções, na forma do parágrafo anterior, e o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º. A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quanto as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão disciplinar de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º. Entende - se por doença profissional a que decorrer das condições ou de fatos ocorridos em virtude do exercício do cargo, devendo o laudo médico estabelecer - lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º. Consideram - se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondriose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados de mal Paget (osteíte deformante) e outros que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 6º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença, por período de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo concluir, anteriormente a este prazo, pela incapacidade definitiva para o exercício de serviço público.

§ 7º. Após esse período de 24 (vinte e quatro) meses e não estando o servidor em condições de reassumir o cargo será ele aposentado por invalidez.

§ 8º. A aposentadoria por invalidez será precedida de perícia, com participação de três médicos oficiais do Fundo, sendo renovada a cada 12 (doze) meses, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data da concessão, a fim de se verificar a possibilidade de reversão do servidor ao serviço público.

§ 9º. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observados os seguintes procedimentos:

I- Se a recuperação ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria, o benefício cessará imediatamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

II – Se a recuperação ocorrer após o prazo previsto no inciso I, ou não for total, ou se o segurado for declarado apto para o exercício do trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho:

A) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

B) com redução de cinquenta por cento daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

C) com redução de 2/3 também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

§ 10. No caso do parágrafo anterior, o servidor será remunerado pelo Município de Nova Serrana, nas mesmas proporções.

§ 11. Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal e proporcional nos demais casos.

§ 12. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 13. A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 14. Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com suas condições.

§ 15. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos anuais, na forma da legislação vigente, impossibilitada a reversão após a idade de 70 (setenta) anos.

§ 16. O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada poderá ter sua aposentadoria cancelada por recomendação do Conselho Previdenciário a que se refere esta Lei, após apuração em processo administrativo baseado em Laudo da junta médica oficial do Fundo.

§ 17. Aquele que ingressa incapaz para o trabalho a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido no serviço público do Município de Nova Serrana não faz jus a licença para tratamento de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, sem prejuízo da responsabilidade da junta médica que realizou o exame.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 26. A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato expreso com efeitos a partir do dia seguinte àquele em que o servidor completar a idade limite de 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao município de Nova Serrana.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 27. A aposentadoria por idade será concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, a aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao município de Nova Serrana.

Parágrafo único. Para efeitos de aposentadoria por idade será observado o período de carência de dez anos, previsto nesta Lei, de efetivo exercício de serviço público no Município de Nova Serrana.

Art. 28. A aposentadoria proporcional terá seus proventos calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, para mulher, e para homem à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos).

Parágrafo Único. A contagem do tempo de serviço terá por base o disposto em Lei Federal adequadas a esta Lei.

Art. 29. O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo efetivo do segurado à época em que entrar em atividade, acrescido das vantagens a que fazia jus, desde que as venha percebendo nos 02 (dois) anos anteriores à aposentadoria.

Art. 30. A data do início da aposentadoria por idade será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade, se posterior àquela

Art. 31. O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do sexo feminino, será automaticamente convertidos em aposentadoria por idade, com proventos proporcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 32. A parcela do vencimento, no provento, não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no país.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 33. No caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria especial, será concedidas observando-se o disposto em Lei específica, mediante apreciação e aprovação do Conselho Previdenciário, levando-se em conta o tempo de serviço prestado para o município de Nova Serrana.

Parágrafo único. Consideram-se atividades penosas, insalubres ou perigosas as constantes da portaria expedida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 34. O valor da aposentadoria especial corresponderá a cem por cento dos vencimentos do servidor.

SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado com 35 anos de efetivo serviço público municipal, se do sexo masculino, e aos 30 anos de serviço público municipal, se do sexo feminino, com proventos integrais

Art.36.O servidor poderá ser aposentado aos trinta anos de efetivo exercício do serviço público no município de Nova Serrana, se homem, e aos 25(vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais.

Art. 37. A aposentadoria por tempo de serviço somente será deferida ao servidor que estiver exercido serviço público no município de Nova Serrana por, no mínimo, dez anos.

Art. 38. A aposentadoria do professor será deferida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício da docência, e aos 25(vinte e cinco) anos para a professora, nas mesmas condições, com proventos integrais.

Parágrafo único. A apuração por tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos considerando o ano como de 365 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 39. A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:

A) do desligamento da atividade, quando requerida até 180 dias após o desligamento;

B) da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo do inciso I deste artigo.

Art. 40. As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao servidor não efetivo que ocupa cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal, desde que conte com dez anos de efetivo exercício de cargo de provimento desta natureza, sendo os respectivos proventos calculados sobre a média dos vencimentos dos cargos ocupados, e que tenha optado pelo regime Previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 41. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, mas sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Art. 42. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades públicas e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A comprovação do tempo de serviço somente será admitida quando o segurado comprovar esta situação mediante apresentação de Certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ou outro órgão legalmente autorizado.

Art. 43. O servidor municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá o direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 44. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução, ao erário público, do total recebido devidamente atualizado, e com juros, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 45. A mudança na Legislação Federal sobre a concessão da aposentadoria, ou a forma de seu cálculo, importará na sua aplicação automática pelo FPMNS.

SEÇÃO V II
DO AUXÍLIO NATALIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 46. Será concedido ao servidor ou ao optante, em virtude de nascimento de cada filho, um auxílio natalidade no valor correspondente ao salário mínimo vigente no país.

§ 1º. No caso de o pai e a mãe serem servidores do Município, o auxílio será devido à mãe.

§ 2º. No caso de acumulação de cargo, o auxílio natalidade será pago somente em razão de um cargo.

§ 3º. O auxílio natalidade será devido ao servidor público municipal inclusive no caso de natimorto, ou de adoção de menor de um ano de idade, mediante requerimento e apresentação do competente documento.

§ 4º. Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do sexto mês de gestação.

§ 5º. Prescreve em cento e oitenta dias o direito de requerer o auxílio natalidade.

§ 6º. O requerimento deste benefício deverá vir instruído com prova idônea.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA À MATERNIDADE, PATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 47. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no Primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do afastamento ou do parto, por 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos quinze dias do fato, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 4º. No caso de aborto legal, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a quinze dias de repouso remunerado.

Art. 48. A licença paternidade será concedida por um período de cinco dias consecutivos, contados da data do parto.

Art. 49. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata esse artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 50. O salário família, custeado pelo Fundo, será devido ao segurado aposentado ou pensionista em relação a cada filho menor de quatorze anos, calculado da mesma forma prevista, para o servidor da ativa, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Serrana.

SEÇÃO X

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 51. A Gratificação Natalina dos inativos corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, será paga pelo Fundo, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: A gratificação natalina, não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. Será computado para efeito de aposentadoria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

I - o tempo de serviço público municipal, estadual e federal;

II - o tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal;

III - o tempo dos afastamentos considerados em lei municipal como de efetivo exercício.

§ 1º. Na contagem do tempo de serviço ou de contribuição não serão computados:

I - em dobro, o tempo de serviço prestado concomitantemente em outro órgão público, privado ou em outras condições especiais;

II - o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria, inclusive por outro sistema;

III - o tempo que ultrapassar o exigido para a obtenção de aposentadoria.

§ 2º. Para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, somente será deferida ao servidor que cumprir a carência de, no mínimo, dez anos de efetivo exercício do cargo no Município de Nova Serrana.

Art. 53. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividades, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS ASSEGURADOS AOS DEPENDENTES

SEÇÃO ÚNICA DA PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO

Art. 54. Pensão é a prestação mensal, em dinheiro, concedida aos dependentes legais do segurado, por Decreto do Poder Executivo Municipal, em razão de sua morte.

Parágrafo único. O requerimento deverá vir instruído com a prova do óbito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 55. O benefício da pensão por morte do segurado corresponderá à sua maior remuneração, ou maior provento, conforme o caso, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 56. A ordem de preferência para a concessão do benefício é a prevista nesta Lei. Idêntico procedimento será adotado para os casos de perda do benefício, ressalvadas as decisões deliberados pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 2º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data do deferimento do pedido, vedado o pagamento de prestações anteriores.

§ 3º. O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui o companheiro do direito à pensão, que cessará com o seu reaparecimento.

Art. 57. Por morte presumida do segurado, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes um pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida para a pensão definitiva.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo os casos de má-fé.

Art. 58. Não será deferido o benefício da pensão ao beneficiário que estiver envolvido, direta ou indiretamente, com a morte do segurado.

Art. 59. A pensão somente reverterá nas seguintes hipóteses:

I - do viúvo, da viúva ou do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e os beneficiários referidos no § 1º do art. 7º desta Lei;

II - de um filho para outro, inclusive os beneficiários são equiparados aos filhos conforme mencionado no § 1º do artigo 7º, ou de um irmão órfão para outro, conforme o inciso III do mesmo artigo, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou interdição, de casamento ou morte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

III - do último filho, na hipótese do inciso II, para o viúvo, viúva, o companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão de pensão;

IV - da viúva, do viúvo, dos separados de fato ou judicialmente, dos desquitados e dos divorciados, pelo casamento e morte, para o companheiro e, na falta deste, para os filhos

V - do pai para a mãe do servidor, e vice-versa, pelo falecimento de um deles.

Art. 60. O companheiro, o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, ou divorciado do segurado, que esteja recebendo prestação de alimentos, terá direito, a título de pensão, provisoriamente, ao mesmo valor arbitrado judicialmente, destinando-se o restante aos demais dependentes habilitados.

Parágrafo único. A prestação de alimentos a que se refere este artigo será extinta pelo falecimento do beneficiário da referida prestação ou quando o último dependente habilitado perder a qualidade de beneficiário.

Art. 61. O direito à pensão é imprescritível, mas prescreverão, em 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, as prestações respectivas não reclamadas e não pagas na época própria, resguardados os direitos dos dependentes menores, dos incapazes e dos ausentes.

CAPÍTULO V QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

SEÇÃO ÚNICA DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR

Art. 62. A assistência médica, ambulatorial e hospitalar compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica e odontológica aos beneficiários, mediante serviços próprios ou de terceiros, sendo este prestado mediante contratos ou convênios.

§ 1º. Para prestação dos serviços de que trata este artigo, o Fundo poderá contratar instituições públicas e privadas, bem como pessoas físicas, legalmente habilitadas, mediante instrumento padronizado aprovado pelo Conselho Previdenciário.

§ 2º. A assistência referida no caput deste artigo será oferecida de acordo com as possibilidades econômico financeira do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 3º. Os contratos e convênios estabelecerão, minuciosamente, o seu objeto e à sua forma da prestação, mediante deliberação do Conselho Previdenciário e serão publicados para conhecimento de todos os segurados.

§ 4º. Em caso de instituição de novos benefícios ou serviços, deverá ser observada a possibilidade econômico-financeira do Fundo, fixadas através de Resolução da Superintendência Administrativa.

§ 5º. Os benefícios e serviços serão parciais ou integrais, segundo critérios estabelecidos em Resolução da Superintendência, ouvido o Conselho Previdenciário.

§ 6º. Na hipótese de ser parcial, e não puder o segurado pagar a diferença entre o auxílio recebido e o custo da assistência, o FPMNS pagará, com autorização do Conselho Previdenciário, o custo total mediante garantia de desconto em folha de pagamento, em prestações iguais, não superiores, cada uma, a 10% do valor da remuneração do segurado.

§ 7º. O segurado e seus dependentes terão a assistência referida nesta artigo em Nova Serrana e em outros locais, mediante estudo prévio e autorização da Superintendência, desde que não existam recursos locais.

Art. 63. O FPMNS não se responsabiliza por despesas de assistência médica, hospitalar ou odontológica realizadas pelo beneficiário sem a devida autorização. Mas, se em razões de força maior, o servidor, observando as normas do Fundo, poderá requerer o reembolso de despesas realizadas, mas o valor da restituição terá como referência o de benefício equivalente, custeado pelo FPMNS, previsto nesta Lei ou em Resolução da Superintendência Administrativa.

TÍTULO III DAS FINANÇAS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 64. O custeio do regime de previdência tratado nesta lei será atendido pelas seguintes contribuições:

I - contribuição mensal dos servidores municipais efetivos, contratados, inativos, dos ocupantes de função pública e cargo comissionado no valor de 08% (oito por cento) sobre a respectiva remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

II - contribuição mensal obrigatória do Município e suas entidades autárquicas e fundacionais, estabelecida no Plano de Custeio do Fundo, no valor de 04%(por cento) sobre o valor total da folha de pagamento.

§ 1º. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de no máximo 08% (oito por cento) do valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país e no mínimo 08% (oito por cento) do valor de 01 (um) salário mínimo vigente no país ;

§ 2º . A partir de 1º de julho de 1.998, a contribuição mensal descrita no inciso II deste artigo será de 06% (seis por cento).

§ 3º . Os segurados facultativos contribuirão com o mesmo percentual dos servidores municipais a que se refere o inciso I do Caput deste artigo.

§ 4º. No caso de cumulação de cargos ou funções, permitidas em lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.

§ 5º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 6º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem.

§ 7º. A inobservância aos prazos previstos no parágrafo anterior obriga o município à correção dos valores e ao pagamento dos juros legais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 8º. Sendo os recursos do Fundo insuficientes, o Município de Nova Serrana se responsabilizará totalmente pela cobertura dos benefícios e serviços previstos na forma desta Lei ou em resolução da Superintendência Administrativa.

Art. 65. Além das contribuições previstas no artigo anterior, constituem, ainda, receitas do FPMNS:

I- os rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicação financeira;

II - as resultantes da assinatura de convênios



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

III- as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais, em dinheiro, feitas diretamente ao Fundo;

IV - os recursos provenientes da compensação financeira de outros sistemas previdenciários, nos termos do § 2º, do art. 202, da Constituição Federal.

V -Os recursos a serem repassados pelo Município de Nova Serra;

VI - outras prestações a que o Fundo fizer jus.

§ 1º - A aplicação e empréstimo dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade de recursos financeiros, depois de cumpridas as obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho Previdenciário.

Art. 66. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a adquirir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 67. Constituem passivos do Fundo os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a adquirir para manutenção e a operação dos benefícios e serviços previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 68. O orçamento do FPMNS integra o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e da universalidade, observando-se, em sua elaboração e execução, os padrões e as normas aplicáveis ao Município

Art. 69. A Escrituração das contas do FPMNS será feita pela Contabilidade do Fundo.

Art. 70. O Plano de Contas do Fundo será aprovado pelo Conselho Previdenciário e enviado para a Secretaria Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 71. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentária serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 72. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador e pelo Superintendente Administrativo do FPMNS.

Art. 73. Os saldos positivos do FPMNS apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte e a seu crédito.

Art. 74. Anualmente, será reformulado o Plano de Custeio do Fundo, a partir da avaliação atuarial realizada por profissional ou entidade habilitada, com o objetivo de garantir seu planejamento técnico.

§ 1º. O Superintendente Administrativo deverá, anualmente, até o dia 30 de abril, submeter ao Conselho Previdenciário a proposta do orçamento do ano seguinte, que coincidirá com o ano civil.

§ 2º. O Conselho terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para apreciar e deliberar sua aprovação, podendo propor alterações. Findo este prazo a proposta aprovada deverá retornar à Superintendência Administrativa para ser encaminhada à Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Somente a lei poderá criar, ampliar ou estender benefício previdenciário, com a correspondente fonte de custeio

Parágrafo único. Nenhum benefício previsto nesta Lei, ou a ser criado, poderá ser superior à remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 76. O pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável, ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador legalmente constituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

§ 1º. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar ao FPMNS qualquer evento que acarrete a extinção do mandato.

§ 2º. Os instrumentos de mandato serão públicos e terão validade por 6 (seis) meses, devendo ser renovados, findo este prazo, sob pena de suspensão do pagamento.

§ 3º. O instrumento do mandato deverá conter reconhecimento de firma.

Art. 77. Os Poderes Executivo e Legislativo comunicarão ao FPMNS, até o dia quinze de cada mês, as nomeações, demissões, exonerações, licenças sem vencimentos ou quaisquer alterações ocorridas no mês anterior relativas ao pessoal, para efeito de inclusão ou exclusão de segurados, acompanhamento e controle.

Art. 78. O FPMNS não responde pelo pagamento indevido, resultante de erro nas declarações dos segurados ou dos beneficiários

Parágrafo único. A declaração falsa desobriga o FPMNS de efetuar qualquer pagamento e o declarante responde pelo dano que causar, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 79. As contribuições descontadas da remuneração ou proventos dos servidores e optantes repassadas ao FPMNS não serão devolvidas, e, quando feitas a maior, serão compensadas no cálculo do desconto subsequente, devidamente comprovado.

Art. 80. Os reajustes dos benefícios previstos nesta Lei, será feito na mesma data e no mesmo índice do reajuste salarial dos servidores municipais.

Art. 81. As aposentadorias concedidas, no caso de averbação de tempo de serviço, deverão evidenciar o tempo, de forma minuciosa, da atividade privada ou pública para que se faça a compensação financeira a que se refere o art. 202, § 2º da Constituição Federal.

Art. 82. Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior, que resulte inclusão ou exclusão de beneficiário, produzirá seus efeitos a partir do respectivo protocolo no FPMNS, ou da ciência dada ao Fundo de decisão judicial, transitada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 83. O Conselho Previdenciário elaborará seu Regimento Interno no prazo de até 60 (sessenta) dias da data da regulamentação desta Lei.

§ 1º. O Regimento Interno do FPMNS será homologado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do último dia do prazo estabelecido no caput deste artigo. O prazo será prorrogado, por igual período, caso o Conselho Previdenciário, comprovadamente, não tenha encerrado a sua elaboração.

§ 2º. Qualquer alteração no Regimento Interno, que se fizer necessária, deverá, para adquirir validade, ser homologada por Decreto do Poder Executivo Municipal, observada as deliberações apresentadas pelo Conselho Previdenciário. O prazo para homologação será de quinze dias da data do recebimento. Findo este prazo, sem manifestação, a deliberação será considerada tacitamente homologada.

Art. 84. Os recursos financeiros e materiais já descontados dos servidores públicos Municipais de Nova Serrana serão integralmente repassados ao FPMNS, até, no máximo, cinco dias da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se da previsão acima o total de recursos orçamentários que o Município tiver despendido, em favor dos segurados, compensando-se com os valores a serem transferidos ao FPMNS.

Art. 85. O Regime Previdenciário previsto nesta Lei não se aplica aos agentes políticos.

Art. 86. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato concessivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Ressalvados os benefícios médico, hospitalar e odontológico, todos os benefícios serão precedidos de carência para sua concessão, observado o disposto nesta lei e nas Resoluções do Conselho Previdenciário ou da Superintendência Administrativa do Fundo.

Art. 88. As licitações serão organizadas pela Superintendência Administrativa e executadas pelo órgão central do município, mediante controle específico.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA**

Estado de Minas Gerais

CGC/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 89. Esta Lei será regulamentada dentro de trinta dias da data de sua publicação.

Art. 90. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 91. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.356/97, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1998.

Nova Serrana, 03 de julho de 1998.


PAULO CÉSAR DE FREITAS
Prefeito Municipal